



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 923/2025

Processo Número: 35385/2025 | Data do Protocolo: 04/09/2025 14:34:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003000360033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a prioridade no cumprimento de ordens judiciais referentes a ações possessórias quando a propriedade cuja posse estiver ameaçada ou maculada for voltada à agropecuária

Artigo 1º - Havendo ordem judicial de reintegração ou manutenção de posse, bem como de interdito proibitório, o cumprimento da ordem por qualquer força de segurança, estadual ou municipal, priorizará a proteção da posse dos imóveis voltados à produção de produtos agropecuários.

§1º - A fim de obter a prioridade definida por esta Lei, o possuidor provará que a posse é justa e de boa-fé.

§2º - O possuidor que for proprietário ou tiver qualquer direito real ou contratual sobre o imóvel terá presunção de ter a posse justa e de boa-fé, desde que a prova se faça por documento escrito.

Artigo 2º - Para requerer a prioridade, o possuidor apresentará ao Estado a ordem judicial e os comprovantes de que a propriedade é voltada à agropecuária, bem como documentos que comprovam a presunção de posse justa e de boa-fé.

Artigo 3º - O Estado ou o Município deverão analisar os documentos e, se for o caso, conceder a prioridade, em no máximo 3 (três) dias úteis.

Artigo 4º - Dada a prioridade, não será cumprida qualquer ordem de reintegração de posse, manutenção de posse ou interdito proibitório em qualquer imóvel antes que seja cumprida a ordem que protege a posse do imóvel rural.

Artigo 5º - Se o imóvel objeto da ordem judicial estiver sob litígio, os litigantes podem, em conjunto, fazer o pedido de prioridade, mesmo que não tenham sido litisconsortes na ação possessória e desde que não litiguem entre eles pela posse.

Artigo 6º - A proteção possessória dada pelo Estado abrange a posse do imóvel e de todas as construções, plantações, melhorias, benfeitorias, maquinário, insumos e animais necessários ao desenvolvimento da atividade agropecuária.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.





Guto Zacarias

Deputado estadual (UNIÃO)

Justificação

Este projeto de lei visa priorizar o cumprimento de ordens judiciais possessórias (reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório) em imóveis rurais voltados à produção agropecuária. A proposta surge da necessidade de assegurar a proteção jurídica e a estabilidade do setor agropecuário, que desempenha um papel fundamental na economia e na segurança alimentar do estado e do país.

O setor agropecuário é um pilar econômico, responsável por uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) estadual. A produção de alimentos, fibras e energia proveniente do campo não só garante o abastecimento interno, mas também fortalece a balança comercial através das exportações. A proteção efetiva da posse desses imóveis é crucial para manter a produtividade e a continuidade das atividades agrícolas e pecuárias, evitando interrupções que podem gerar grandes prejuízos financeiros e sociais.

Conflitos de posse em áreas rurais podem se arrastar por longos períodos, prejudicando tanto os produtores quanto a segurança pública. A morosidade no cumprimento de ordens judiciais agrava as tensões, podendo resultar em violência e prejuízos irreparáveis. Ao estabelecer uma prioridade para o cumprimento das decisões judiciais que protegem a posse legítima de produtores, este projeto de lei busca promover a segurança jurídica no campo, inibindo invasões e ações ilícitas. A prioridade não se trata de um privilégio, mas sim de uma medida estratégica para otimizar a atuação das forças de segurança e garantir que a lei seja cumprida de forma ágil onde há um interesse econômico e social maior.

A posse de um imóvel rural não se restringe à terra. Ela abrange a propriedade de bens essenciais para o trabalho, como maquinário, insumos agrícolas, animais, plantações e benfeitorias. Uma ordem de reintegração de posse que demora a ser cumprida coloca em risco todo o investimento do produtor. A lei, ao abranger essa proteção, reconhece a importância de todos os elementos envolvidos na atividade agropecuária. Ao garantir a agilidade na reintegração da posse, evitamos a destruição ou desvio desses bens, preservando a capacidade produtiva e a sustentabilidade dos negócios rurais.

O projeto de lei estabelece critérios claros para a obtenção da prioridade, exigindo que o possuidor comprove a posse justa e de boa-fé, além de demonstrar que o imóvel é, de fato, voltado para a agropecuária. A exigência de documentos escritos e o prazo de análise de três dias úteis garantem que o processo seja transparente, eficiente e baseado em critérios objetivos. Isso evita abusos e assegura que a prioridade seja concedida apenas a quem realmente cumpre os requisitos legais.

Em suma, este projeto de lei é uma resposta direta e pragmática aos desafios enfrentados no campo. Ao priorizar a proteção da posse de imóveis rurais produtivos, o Estado demonstra seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, a segurança jurídica e a proteção dos produtores, fortalecendo a economia e o bem-estar social.





Guto Zacarias - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003000340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003000340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 04/09/2025 11:53

Checksum: **8A207A73C3F6FE9288941B3A3677EDF4A3E2600964E2D14A10681DE85F03E581**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003000340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.